

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1010270-27.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Maria José Barbosa de Almeida Gomes

Requerido: Banco do Brasil S/A

MARIA JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA GOMES ajuizou ação contra BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a revisão dos contratos de empréstimo, o afastamento da cobrança de juros compostos, a declaração de ilegalidade das taxas administrativas cobradas, a devolução das quantias indevidamente pagas e a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em limitar os descontos mensais promovidos em sua conta. Alegou, para tanto, que celebrou vários contratos de empréstimo com a instituição financeira ré, sendo que o valor das prestações mensais ultrapassa o limite autorizado em lei, razão pela qual está tendo dificuldades para garantir sua própria subsistência. Além disso, afirmou que houve a cobrança de juros compostos a cada renovação de empréstimo.

A autora emendou a exordial por duas vezes.

A petição inicial foi indeferida no tocante aos pedidos de revisão dos contratos, de declaração de ilegalidade da cobrança de taxas administrativas e de repetição do indébito.

Deferiu-se a tutela de urgência para impor ao réu a obrigação de limitar os descontos promovidos em desfavor da autora.

Citado, o réu comprovou a interposição do recurso de agravo e contestou os pedidos, aduzindo em preliminar a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legalidade do desconto realizado na conta da autora, sendo que a limitação prevista em lei se restringe às hipóteses de empréstimos consignados em folha de pagamento, bem como que a autora tinha conhecimento da obrigação assumida, não podendo, agora, ser beneficiada pela limitação das prestações mensais.

O E. Tribunal de Justiça indeferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Há pretensão resistida e via processual eleita pela autora é adequada para a solução do litígio. Rejeito a preliminar arguida.

Não houve incidência de novos juros sobre aqueles anteriormente pactuados, pois, tratando-se de contratos de empréstimos com parcelas fixas, os juros remuneratórios são calculados no início da relação e diluídos ao longo das parcelas. Ademais, ainda que admitida a sua ocorrência, não há que se falar em qualquer ilegalidade, haja vista o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira (Súmulas 539 e 541).

Refiro precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação Cível. Contrato bancário. Operações de financiamentos. "BB renovação consignação". Ação declaratória c/c revisão contratual, exibição de documentos e repetição do indébito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Efeito relativo da revelia. Limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Não adoção às instituições financeiras. Súmula 596 do STF. Capitalização de juros. Admissibilidade. Expressa previsão de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Inteligência das Súmulas 539 e 541 do E. STJ. Ausência de abusividade na taxa de juros praticada. Sentença mantida. Recurso não provido." (TJSP, Apelação nº 1002030-60.2016.8.26.0024, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 09/02/2017).

A instituição financeira realiza mensalmente diversos descontos em desfavor da autora em decorrência dos contratos "BB Crédito Salário" (fls. 35/54), "BB Renovação Consignação" (fls. 32/34) e "BB Crédito Parcelamento Cheque Especial" (fls. 59/60), os quais totalizam o valor de R\$ 1.713,55. Por outro lado, observa-se que a autora percebe uma renda mensal líquida (sem considerar o desconto do valor do empréstimo consignado) de R\$ 2.594,15 (fl. 30).

Nesse sentido, tem-se que os descontos promovidos pelo réu consomem mais de 66% do rendimento mensal da autora, fato que compromete a sua própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, é indispensável limitar o valor da remuneração da autora que é destinado ao pagamento dos empréstimos obtidos junto ao réu, a fim de efetivar o princípio constitucional da intangibilidade do salário (art. 7°, inciso X, da Constituição Federal).

É fato que a autora celebrou livremente os contratos de mútuo com o réu, tanto que não há controvérsia acerca dos valores das parcelas ou da existência dos negócios jurídicos. Contudo, a limitação dos descontos visa assegurar à autora o recebimento de uma



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

importância que lhe possibilite arcar com as despesas diárias. Assim, não se trata de eximir a correntista das obrigações assumidas, mas sim de permitir a sua subsistência de maneira digna.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de limitar as parcelas do mútuo independentemente da modalidade contratada:

"O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013)." (AgRg no REsp 1535736/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13/10/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também perfilha tal entendimento:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – PRETENSÃO DE REFORMA PARA LIMITAR OS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR – CABIMENTO – Ainda que um dos empréstimos consignados não tenha sido contratado na modalidade de "desconto em folha", necessário limitar a soma dos empréstimos contraídos a 30% dos rendimentos líquidos do autor, garantindo-se, assim, a preservação de parte suficiente dos seus vencimentos a fim de suprir as necessidades urgentes e básicas do autor correntista. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 1026492-18.2014.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 04/05/2017).

"Contrato bancário. Empréstimo. Desconto consignado em folha de pagamento ou em conta corrente. Admissibilidade, desde que respeitado o limite de 30% da renda mensal do mutuário, em razão da natureza alimentar da verba. Recurso a que se dá provimento." (Apelação nº 1020992-30.2015.8.26.0554, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 10/10/2017).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. Descontos em folha de pagamento e conta corrente. Servidor público estadual. Percentual que ultrapassa 30% dos vencimentos líquidos. Limitação determinada para garantir a dignidade e a subsistência do devedor. Inteligência do art. 2°, inciso I, da Lei nº 10.820/03. Precedentes do TJSP e do STJ. Sentença reformada. DANOS MATERIAIS. Inadmissibilidade. Descontos decorrentes de autorização contida nos contratos celebrados pelas partes. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 1002647-73.2016.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 22/02/2017).

Destarte, incumbe à instituição financeira limitar o valor dos descontos mensais promovidos em desfavor da autora, porém até o patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, tal qual previsto no art. 1°, § 1°, da Lei 10.820/03. Nem se diga ser o caso de impor o percentual de 35%, pois o aumento de 5% somente é possível para as hipóteses de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Nesse sentido:

"CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA SALÁRIO E FOLHA DE PAGAMENTO. Devido à natureza alimentar da verba recebida pela parte (salário), necessária a limitação de descontos ao patamar de 30% dos proventos líquidos. Isso permite a consecução de empréstimos, ao mesmo tempo em que garante a sobrevivência digna do correntista. Acertada a conclusão do juízo singular que limitou a conclusão de 30% do salário líquido do devedor. O percentual de 30%, previsto no decreto n. 60.345/2014 foi alterado pelo Decreto 61.750/2015 e 61.948/2016 para 35%, quando houver uso de cartão ou para quitar despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para saque por meio do mesmo cartão. O que não ocorreu à espécie. Recurso não provido." (Apelação nº 1005684-34.2016.8.26.0322, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 06/02/2018).

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos** e imponho ao réu limitar o valor dos descontos promovidos em desfavor da autora, no percentual de 30% dos rendimentos líquidos por ela percebidos mensalmente, sem prejuízo dos juros contratados, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Rejeito o pedido de afastamento da cobrança dos juros cobrados.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da patrona da autora, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do réu, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa** em relação à beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Remeta-se cópia desta sentença para a E. 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de instruir o recurso de agravo nº 2049449-63.2018.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de abril de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA